

100

10 anos

GAZETA DO SUDOESTE

Mun. de P. B.
R. T. P. 15
Visto

Pato Branco, 28 e 29 de dezembro de 1996

ANO IX Nº 1456

Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR

LEI Nº 1.538

DATA: 23 de dezembro de 1996.

SÚMULA: Institui a Taxa de Ocupação de bens públicos municipais de uso especial.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída no âmbito do Município a Taxa de Ocupação de bens públicos municipais de uso especial.

Art. 2º - O fato gerador da Taxa de Ocupação é o uso precário e por prazo determinado, por outorga de concessão, permissão ou autorização de bens públicos municipais de uso especial, a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Ocupação é a área física do bem cujo uso é concedido, permitido ou autorizado, calculada por metro quadrado da mesma.

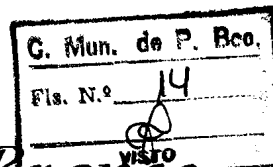
Art. 4º - A alíquota da Taxa de Ocupação de bens públicos municipais de uso especial é fixada no importe de duas (02) UFM's - Unidade Fiscal do Município, mensais, por metro quadrado, a qual poderá ser reajustada mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - O prazo e a forma do recolhimento da taxa será fixado no instrumento que conceder, permitir ou autorizar o uso.

Art. 6º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de dezembro de 1996.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 122/96

SÚMULA: Institui a **Taxa de Ocupação** de bens públicos municipais de uso especial.

Art. 1º - É instituída no âmbito do Município a Taxa de Ocupação de bens públicos municipais de uso especial.

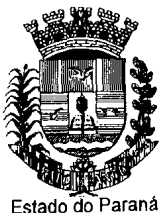
Art. 2º - O fato gerador da Taxa de Ocupação é o uso precário e por prazo determinado, por outorga de concessão, permissão ou autorização de bens públicos municipais de uso especial, a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Ocupação é a área física do bem cujo uso é concedido, permitido ou autorizado, calculada por metro quadrado da mesma.

Art. 4º - A alíquota da Taxa de Ocupação de bens públicos municipais de uso especial é fixada no importe de duas (02) UFM's - Unidade Fiscal do Município, mensais, por metro quadrado, a qual poderá ser reajustada mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - O prazo e a forma do recolhimento da taxa será fixado no instrumento que conceder, permitir ou autorizar o uso.

Art. 6º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. SR.

Cláudio Bonatto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 122/96:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 122/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

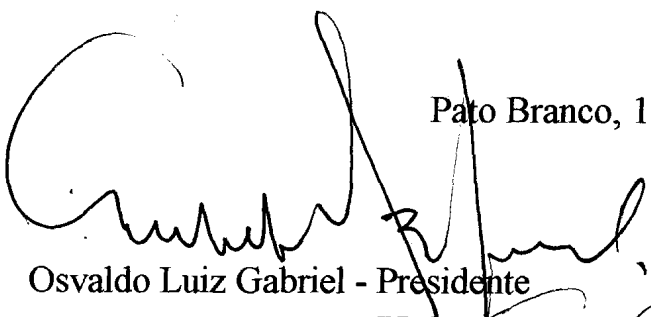
“Art. 4º - A alíquota da Taxa de Ocupação de bens públicos municipais de uso especial é fixada no importe de duas (02) UFMs - Unidade Fiscal do Município, mensais, por metro quadrado, a qual poderá ser reajustada mediante decreto do Executivo Municipal.”

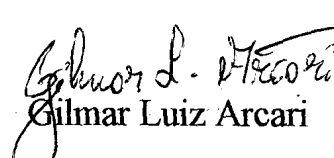
EMENDA SUPRESSIVA

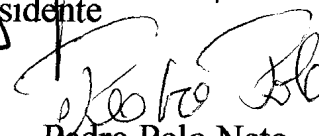
Suprime em sua íntegra o disposto contido no parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei nº 122/96.

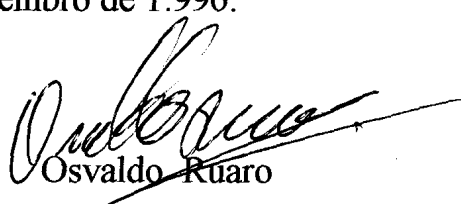
Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 12 de dezembro de 1.996.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari

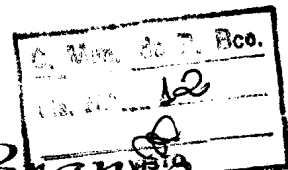

Pedro Polo Neto


Osvaldo Ruaro


Helio Domingos Picolo



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 122/96

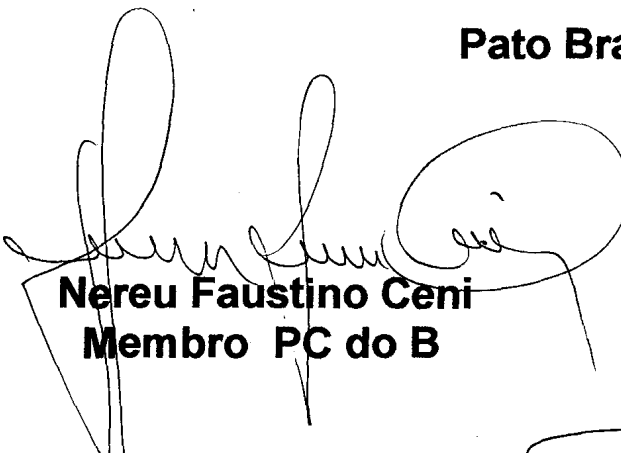
Súmula: *Institui a taxa de ocupação de bens públicos municipais de uso especial*

Análise: Pretende o Executivo Municipal obter autorização Legislativa para instituir a taxa de ocupação de bens públicos municipais de uso especial.

Esta Comissão analisando a matéria entende que a mesma tem mérito, desta forma, emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o parecer

Pato Branco, 12 de dezembro de 1996.


Nereu Faustino Ceni
Membro PC do B


Ivo Polo
Presidente PDT


Pedro Polo
RELATOR PFL


Gilson Marcondes
Membro PDT


Osvaldo Ruaro
Membro PPB



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER

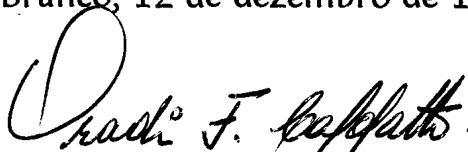
PROJETO DE LEI Nº 122/96

Busca o EXECUTIVO MUNICIPAL, através do Projeto de Lei nº 122/96, buscar autorização legislativa para instituir a Taxa de Ocupação de Bens Públicos Municipais de Uso Especial.

Esta Comissão, analisando a matéria, emite **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da mesma, por achar justo a regulamentação da referida taxa.

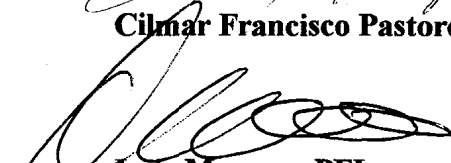
É o nosso PARECER.

Pato Branco, 12 de dezembro de 1996.


Oradi Francisco Caldatto-PRESIDENTE


Carlinho Antonio Polazzo-PFL

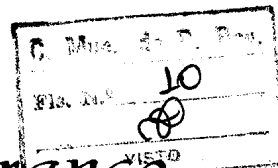

Cilmar Francisco Pastorello-PDT


Luiz Moraes - PFL


Nelson Bertani-PMDB- RELATOR



Câmara Municipal de Pato Branco



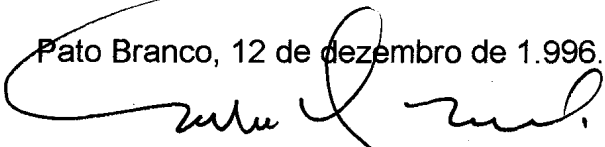
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/96

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa, para instituir a Taxa de Ocupação de bens públicos municipais de uso especial, tendo em vista o atendimento do Executivo Municipal ao nosso pedido, no sentido de fixar o montante da alíquota no importe de duas (02) UFM's por metro quadrado da área física utilizada por pessoas físicas ou jurídicas, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria observadas as emendas apresentadas em separado deste, uma vez que a mesma visa contemplar a disposição contida no artigo 97, inciso IV da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Municipal.

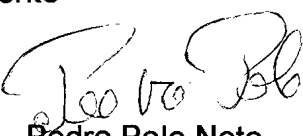
É o nosso parecer, sub censura.

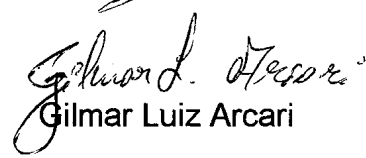
Pato Branco, 12 de dezembro de 1.996.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Osvaldo Ruaro - Relator


Helio Domingos Picolo


Pedro Polo Neto


Gilmar Luiz Arcari



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 09
VISTO

Ofício nº 355/96/GP.

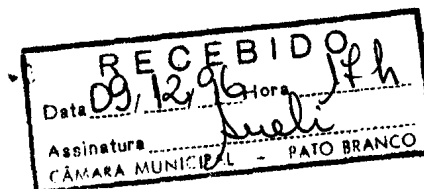
Pato Branco, 09 de dezembro de 1.996.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR CLÁUDIO BONATTO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Senhor Presidente.

Em atenção ao contido no Ofício nº 967/96, de 03/12/96, informamos aos ilustres edis nele referidos que a alíquota fixada na permissão de uso outorgada às empresas de transporte coletivo sediadas no Terminal Rodoviário José Cattani, que justifica e exige a instituição legal da Taxa de Ocupação objeto do Projeto de Lei nº 122/96, foi da ordem de **duas UFM's por metro quadrado ao mês.**

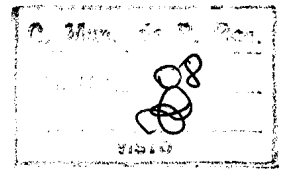
Assim, consideramos que se o Legislativo Municipal entender prudente fixar desde logo, ou seja, no próprio texto legal referida alíquota, deverá fazê-lo no valor já mencionado a fim de que, no futuro, não se aleguem distorções quanto aos espaços físicos ocupados pelas mesmas empresas.

Resumidos ao exposto, colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

Delvino Longhi

PREFEITO MUNICIPAL



Ofício nº 967/96

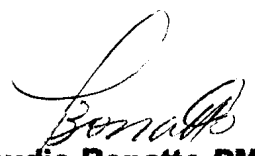
Pato Branco, 03 de dezembro de 1996.

DO: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco
AO: Exmo. Sr. Delvino Longhi
Prefeito do Município de Pato Branco

Senhor Prefeito:

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco, atendendo proposição dos Vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação, **OSVALDO LUIZ GABRIEL-PTB-PRESIDENTE, OSVALDO RUARO-PPB-RELATOR, HÉLIO DOMINGOS PICOLO-PMDB-MEMBRO, GILMAR LUIZ ARCARI-PPB-MEMBRO e PEDRO POLO NETO-PFL-MEMBRO**, solicita que V. Ex^a envie a esta Casa de Leis tabela contendo as alíquotas a serem fixadas para obtenção do montante do tributo devido, a qual deverá estar expressamente consignada no Projeto de Lei nº 122/96, em trâmite neste Legislativo Municipal, que visa instituir a Taxa de Ocupação de Bens públicos Municipais de Uso Especial, conforme preceitua a supra citada legislação.

Atenciosamente,


Cláudio Bonatto-PMDB
PRESIDENTE

C. Mun. de P. Dec.
Fls. N.º <u>07</u>
<u>visado</u>

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇA

O Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇA
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do
Projeto de Lei n.º 122/96 Vereador Benfante.....

Pato Branco, 02 de Dezembro 1996.....

Oradi F. Caldato
Presidente da Comissão de Orçamentos e Finança
Oradi Francisco Caldato

Ciente do Relator:

Assinatura

02/12/96

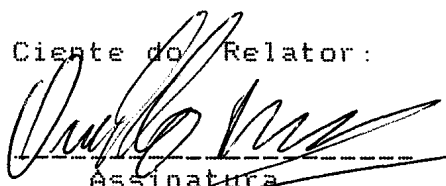
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 122/96 Vereador Leoni ~~da~~ Quoro

Pato Branco, 28/11/96


Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo

Ciente do Relator:


Assinatura

Pelo

28/11/96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do
Projeto de Lei n.º 22/96 O Vereador *OSVALDO PATO BRANCO*

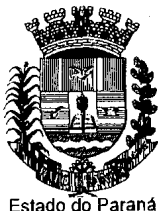
28/11/96
Pato Branco,

[Signature]
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Osvaldo Luiz Gabriel

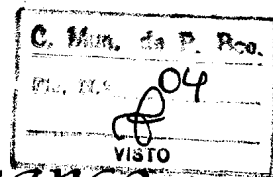
Ciente do Relator:

[Signature]
Assinatura

28/11/96



Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/96

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para instituir a Taxa de Ocupação de Bens Públicos Municipais de Uso Especial.

O referido tributo tem como fato gerador o uso precário e por prazo determinado, por outorga de concessão, permissão ou autorização de bens públicos municipais de uso especial, a pessoas físicas ou jurídicas.

Conforme estipula a proposição, a base de cálculo da taxa de ocupação é a área física do bem cujo uso é concedido, permitido ou autorizado, calculada por metro quadrado.

Dispõe ao nosso ver o artigo 4º, de forma errônea, que a alíquota da taxa de ocupação será fixada por decreto do Executivo Municipal, que poderá ser reajustada semestralmente.

Na realidade a alíquota necessariamente deve estar expressamente determinada na própria legislação que instituirá referido tributo, e não mediante decreto conforme se pretende, devendo para tanto, a Comissão de Finanças e Orçamento, oficial o Executivo Municipal, para que o mesmo defina as alíquotas a serem fixadas para obtenção do montante do tributo devido, o que deverá ser implementado mediante elaboração de emenda modificativa ao artigo 4º do Projeto de Lei em tela.

Quanto ao reajuste, esse sim poderá ser expedido mediante decreto municipal.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional, sobre o assunto em comento, em seu artigo 97, inciso IV, assim preceitua:

“Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; “

Sobre o assunto em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, com muita propriedade assim se reporta:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 03
VISTO

“Alíquota é a parte da unidade de medida, fixa ou proporcional, que a lei determina para a obtenção do montante do tributo devido em cada caso concreto. A alíquota geralmente é um percentual a ser multiplicado pela base de cálculo da matéria tributável. Esse percentual pode ser fixo ou gradual, progressivo ou regressivo em relação a base escolhida, ou à política fiscal adotada.

Assim, a alíquota é que determina o montante e as alterações do tributo, razão pela qual só pode ser estabelecida por lei, publicada anteriormente ao exercício em que vai ser aplicada, ... “

Feitas essas observações e cumpridas as formalidades legais, poderá a proposição seguir seus trâmites regimentais.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de novembro de 1.996.

José Renato Monteiro do Rosário

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bca.
Fls. N.º 02
Visto

MENSAGEM Nº 70/96

*Excelentíssimo Senhor Presidente
e demais membros da
Câmara Municipal de Pato Branco.*

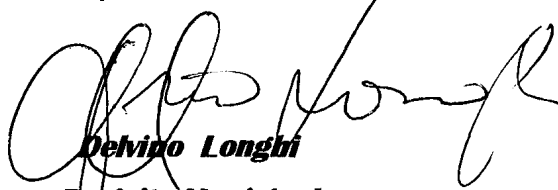
Servimo-nos desta Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que institui a Taxa de Ocupação, que tem por fato gerador o uso, precário e por prazo determinado, concedido, permitido ou autorizado de bens públicos municipais a pessoas jurídicas ou físicas.

A base de cálculo é o área física do bem cujo uso for concedido, permitido ou autorizado, sendo que sua alíquota será fixada pelo Executivo Municipal, reajustável semestralmente. E quando o uso decorrer de licitação a alíquota poderá ser fixada com base nas propostas formuladas no processo licitatório.

Há premente necessidade de instituí-la, especialmente em razão de que o uso dos guiches de passagens e demais espaços físicos cujo uso foi permitido a empresas tem sua ocupação remunerada com base nessa taxa, a qual, por lamentável lapso, não foi instituída à época, pelo que há necessidade de ser suprida tal omissão, regularizando-se sua cobrança e evitando-se eventuais e futuras discussões a respeito.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 19 de novembro de 1.996.


Delvino Longhi
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fis. N.º 2
VISTO

RECEBIDO	
Data 20/11/96	Hora 14h
Assinatura Sueli	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

PROJETO DE LEI Nº 122/96

Súmula: Institui a Taxa de Ocupação de bens públicos municipais de uso especial.

Art. 1º. É instituída no âmbito do Município a Taxa de Ocupação de bens públicos municipais de uso especial.

Art. 2º. O fato gerador da Taxa de Ocupação é o uso precário e por prazo determinado, por outorga de concessão, permissão ou autorização de bens públicos municipais de uso especial, a pessoas físicas ou jurídicas.

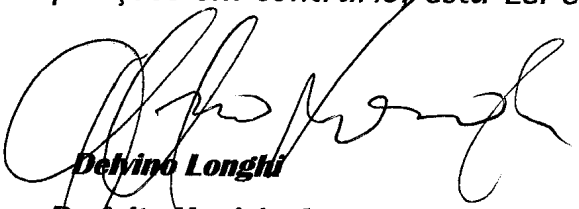
Art. 3º. A base de cálculo da Taxa de Ocupação é a área física do bem cujo uso é concedido, permitido ou autorizado, calculada por metro quadrado da mesma.

Art. 4º. A alíquota da Taxa de Ocupação será fixada por decreto do Executivo Municipal, que poderá ser reajustada semestralmente.

Parágrafo único. Em se tratando de uso concedido ou permitido mediante licitação a alíquota da Taxa poderá ser fixada em face das propostas formuladas no processo licitatório.

Art. 5º. O prazo e a forma do recolhimento da taxa será fixado no instrumento que conceder, permitir ou autorizar o uso.

Art. 6º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Delvino Longhi
Prefeito Municipal